

Decreto-Lei n.º 483-H/88

de 28 de Dezembro

Ao proceder à revogação do Decreto-Lei n.º 61/86, de 25 de Março, remeteu-se a regulamentação do regime de importação de farinhas de trigo e de centeio e de sêmolas de trigo para legislação especial, o que obriga à correspondente adaptação do disposto no Decreto-Lei n.º 63/86, de 25 de Março, aproveitando-se para proceder também à correspondente adaptação das alterações da classificação pautal dos produtos abrangidos pela nomenclatura combinada, resultante da aplicação do sistema harmonizado.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Âmbito de aplicação**

O regime de importação definido pelo presente diploma aplica-se aos produtos constantes do mapa anexo, que dele faz parte integrante.

Artigo 2.º**Regime de direitos**

A importação dos produtos referidos no artigo anterior fica sujeita ao pagamento de direitos niveladores fixados pela Comissão do Mercado de Cereais.

Artigo 3.º**Método de cálculo dos direitos niveladores**

1 — O direito nivelador aplicável a cada um dos produtos constantes do artigo 1.º será diferenciado consoante as importações provenham de países terceiros, da CEE (10) ou de Espanha.

2 — Nas importações provenientes de países terceiros, o direito nivelador de cada um dos produtos será igual à diferença entre o preço limiar, determinado de acordo com os artigos 4.º a 7.º deste diploma, e o respectivo preço CIF utilizado pela Comissão das Comunidades Europeias para efeitos de determinação do direito nivelador comunitário.

3 — Nas importações provenientes da CEE (10), o direito nivelador será calculado segundo a metodologia referida na alínea anterior, utilizando como preço CIF o preço CIF-Lisboa das exportações comunitárias.

4 — O direito nivelador a aplicar às importações provenientes de Espanha será o aplicado à CEE (10), corrigido, se necessário, do montante compensatório de adesão (MCA) em vigor entre a Espanha e a CEE (10) para o produto base.

5 — Qualquer alteração decidida pelo Governo para os preços limiar dos cereais a partir dos quais são obtidos os produtos constantes do artigo 1.º implica o ajustamento dos direitos niveladores fixados de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 8.º deste diploma, desde que a mercadoria ainda não tenha sido desalfandegada.

Artigo 4.º**Determinação do preço limiar da farinha de trigo mole**

1 — O preço limiar da farinha de trigo mole é calculado efectuando a soma das parcelas determinadas segundo as disposições do n.º 2 deste artigo e deduzindo do montante assim obtido a parcela determinada segundo as disposições do n.º 3 do mesmo.

2 — As parcelas a adicionar são as seguintes:

a) O valor do trigo mole transformado em farinha, calculado a partir dos dados seguintes:

a.a) A quantidade de trigo mole necessária para a produção de 1 t de farinha, arbitrada em 1400 kg;

a.b) Preço limiar em vigor do trigo mole, fixado ao abrigo do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 483-F/88, de 28 de Dezembro;

b) A margem de moagem, fixada em 40 ecus por tonelada de trigo mole a transformar;

c) Um montante destinado a assegurar a protecção da indústria transformadora, fixado de acordo com o anexo XXIV do Acto de Adesão, em 30 ecus por tonelada de farinha de trigo mole.

3 — A parcela a deduzir é o valor dos subprodutos, calculado a partir dos dados seguintes:

a) A quantidade de subprodutos por tonelada de farinha obtida, arbitrada em 372 kg;

b) Um preço arbitrado em 102,76 ecus por tonelada.

Artigo 5.º**Determinação do preço limiar da farinha de centeio**

O preço limiar da farinha de centeio é calculado nos moldes estabelecidos para a farinha de trigo mole, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º, sendo o preço para os subprodutos arbitrado em 96,80 ecus por tonelada.

Artigo 6.º**Determinação do preço limiar das sêmolas de trigo mole**

O preço limiar das sêmolas de trigo mole é igual ao preço limiar da farinha de trigo mole, majorado de 8% e ainda de 2 ecus por tonelada, para ter em conta a diferença entre os respectivos elementos fixos de protecção industrial, consignado no anexo XXIV do Acto de Adesão.

Artigo 7.º**Determinação do preço limiar das sêmolas de trigo duro**

1 — O preço limiar das sêmolas de trigo duro é calculado efectuando a soma das parcelas determinadas segundo as disposições do n.º 2 deste artigo e deduzindo do montante assim obtido a parcela determinada segundo as disposições do n.º 3 do mesmo.

2 — As parcelas a adicionar são as seguintes:

a) O valor do trigo duro transformado em sêmola, estabelecido a partir dos dados seguintes:

a.a) A quantidade de trigo duro necessária para a produção de 1 t de sêmolos, arbitrada em 1550 kg por cada tonelada de sêmolos;

a.b) Preço limiar em vigor do trigo duro, fixado ao abrigo do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 483-F/88, de 28 de Dezembro;

b) As parcelas previstas nas alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 4.º, sendo os termos «trigo mole» e «farinha de trigo mole» substituídos, respectivamente, por «trigo duro» e «sêmolos de trigo duro».

3 — As parcelas a deduzir são as seguintes:

a) O valor dos produtos intermédios estabelecidos a partir dos dados seguintes:

a.a) Quantidade de produtos intermédios por tonelada de sêmola de trigo duro obtida, arbitrada em 162 kg;

a.b) O preço destes produtos, calculado efectuando a soma das parcelas determinadas segundo o disposto nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 4.º e deduzindo desta soma a parcela determinada segundo as disposições do n.º 3 do mesmo artigo, sendo o montante assim obtido diminuído de 35 %;

b) O valor dos subprodutos estabelecido a partir dos dados seguintes:

b.a) Quantidade de subprodutos por tonelada de sêmolos de trigo duro obtida, arbitrada em 357 kg;

b.b) O preço dos subprodutos de trigo mole, determinado conforme as disposições do n.º 3 do artigo 4.º, diminuído de 15 %.

Artigo 8.º

Data de referência do direito nivelador

1 — O direito nivelador a pagar pelo importador é o que estiver em vigor no dia em que for aceite a declaração de importação.

2 — Sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 3.º, a pedido do importador poderá ser aplicado à importação o direito nivelador em vigor no dia do pedido, ajustado em função do preço limiar, fixado ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 483-F/88, de 28 de Dezembro, que estiver em vigor na data em que for aceite a declaração de importação, durante o prazo de validade do certificado de importação e de acordo com a legislação em vigor sobre fixação antecipada.

3 — Para importações provenientes de países terceiros, no caso de os direitos terem sido fixados nos termos do número anterior, poderão ser-lhes adicionados os prémios em vigor na Comunidade sempre que os preços CIF a prazo forem inferiores aos preços CIF do dia do pedido.

Artigo 9.º

Publicidade dos direitos niveladores

1 — Os montantes dos direitos niveladores a aplicar a estes produtos serão fixados por aviso da Comissão do Mercado de Cereais e divulgados, até dois dias antes da sua entrada em vigor, à Direcção-Geral do Comércio Externo, à Direcção-Geral das Alfândegas e ao Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola.

2 — Compete à Direcção-Geral das Alfândegas colocar à disposição dos agentes económicos interessados os avisos referidos no número anterior.

Artigo 10.º

Validade dos direitos niveladores

Os direitos niveladores, uma vez fixados, aplicam-se até serem modificados ou suspensos pela Comissão do Mercado de Cereais.

Artigo 11.º

Cobrança e destino dos direitos niveladores

Os direitos niveladores serão cobrados pelas alfândegas e constituirão receita do Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola.

Artigo 12.º

Documentação a utilizar

Para efeitos do disposto no artigo 270.º do Acto de Adesão, utilizar-se-á um certificado de importação, a emitir pela Direcção-Geral do Comércio Externo, nas seguintes condições:

a) O pedido de certificado será obrigatoriamente acompanhado de uma caução a favor da Direcção-Geral do Comércio Externo, a fixar nos termos do artigo seguinte, a qual será perdida, salvo caso de força maior, no todo ou em parte, caso a operação não se realize ou se realize apenas parcialmente e será restituída mediante apresentação do original do certificado donde conste a respectiva utilização visada pelas alfândegas;

b) A tolerância em relação à quantidade constante do certificado é de 10 %;

c) O prazo de validade do certificado é de 60 dias.

Artigo 13.º

Caucão

1 — A caução a constituir a favor da Direcção-Geral do Comércio Externo será efectuada por depósito na Caixa Geral de Depósitos, mediante guia em triplicado, ou por garantia bancária.

2 — O montante da caução será de 2000\$ por tonelada, no caso de o direito nivelador a pagar ser o direito nivelador em vigor no dia em que for aceite a declaração de importação, e será de 3000\$ por tonelada no caso de o importador desejar usar a faculdade prevista no n.º 2 do artigo 6.º



Artigo 14.º

Revogação

É revogado o Decreto-Lei n.º 63/86, de 25 de Março.

Artigo 15.º

Entrada em vigor

Este diploma produz efeitos a partir do dia seguinte ao da data da publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Dezembro de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Vasco Joaquim Rocha Vieira* — *Lino Dias Miguel* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto* — *Luís Fernando Mira Amaral* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

Promulgado em 28 de Dezembro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 28 de Dezembro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MAPA ANEXO

Nomenclatura Combinada	Designação dos produtos
1101 00 00	Farinha de trigo ou de mistura de trigo e de centeio.
1102 10 00	Farinha de centeio.
1103 11 10	Sêmolas de trigo duro.
1103 11 90	Sêmolas de trigo mole.

Decreto-Lei n.º 483-I/88

de 28 de Dezembro

Ao proceder à revogação do Decreto-Lei n.º 61/86, de 25 de Março, remeteu-se a regulamentação do regime de importação de alimentos compostos para animais à base de cereais para legislação especial, o que obriga à correspondente adaptação do disposto no Decreto-Lei n.º 106/86, de 20 de Maio, aproveitando-se para proceder também à adaptação das alterações da classificação pautal dos produtos abrangidos pela Nomenclatura Combinada, resultante da aplicação do sistema harmonizado.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O regime de importação definido pelo presente diploma aplica-se aos produtos das subposições 2309 10 e 2309 90, mencionados no anexo I ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Regime de direitos

A importação dos produtos referidos no artigo anterior fica sujeita ao pagamento de direitos niveladores, fixados pela Comissão do Mercado de Cereais.

Artigo 3.º

Método de cálculo dos direitos niveladores

1 — O direito nivelador aplicável aos alimentos compostos para animais à base de cereais, incluídos no anexo I, é formado de um elemento móvel e de um elemento fixo.

2 — Para efeitos da determinação do elemento móvel, os alimentos compostos à base de cereais são classificados no anexo II ao presente diploma, nos termos seguintes:

- a) No quadro A, de acordo com o seu teor em amido;
- b) No quadro B, de acordo com o seu teor em produtos lácteos.

3 — Nas importações provenientes de países terceiros o elemento móvel do direito nivelador é igual à soma dos seguintes montantes:

- a) Um primeiro montante igual ao produto do coeficiente da coluna 3 do quadro A do anexo II pela diferença entre o preço limiar de importação do milho, fixado ao abrigo do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 483-F/88, de 28 de Dezembro, e o respectivo preço CIF utilizado pela Comissão das Comunidades Europeias para efeitos da determinação do direito nivelador comunitário;
- b) Um segundo montante igual ao produto do coeficiente da coluna 3 do quadro B do anexo II pelo direito nivelador aplicável nas importações de países terceiros ao leite em pó desnatado incluído na subposição 0402 10 19 da Nomenclatura Combinada.

4 — Nas importações provenientes da CEE (10), o elemento móvel do direito nivelador é determinado seguindo a metodologia referida no número anterior, tendo em conta que:

- a) O preço CIF do milho a considerar é o preço CIF-Lisboa das exportações comunitárias;
- b) O direito nivelador do leite em pó a considerar é o aplicável às importações provenientes da CEE (10).

5 — Nas importações provenientes de Espanha o elemento móvel do direito nivelador será igual ao determinado para a CEE (10), corrigido, se for caso disso, dos montantes compensatórios de adesão (MCA) em vigor entre a Espanha e a CEE (10) para o produto base, afectado do coeficiente de transformação respectivo.

6 — O elemento fixo do direito nivelador é, em todos os casos, de 10,88 ecus por tonelada.

7 — Qualquer alteração decidida pelo Governo para o preço limiar do milho, fixado ao abrigo do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 483-F/88, de 28 de De-

